

CT - 01/2000

Estágio de estudantes em empresas  
do Estado Rio de Janeiro. Inconsti-  
tucionalidade parcial de art. 4º da  
Lei Estadual n. 3.277/99.

**PARECER**

1. Versa a consulta sobre a constitucionalidade da Lei do Estado do Rio de Janeiro n.º 3277, de 28 de outubro de 1999, que dispõe sobre os estágios de estudantes dos ensinos médio, profissionalizante e superior. Depois de assinalar que o estágio observará o estatuído na Lei n.º 6494, de 1977 (art. 1º), referir os fins a que visa o estágio (art. 2º) e exigir que o termo de compromisso seja assinado pela parte concedente do estágio, o estudante e a respectiva instituição de ensino (art. 3º), dispôs:

“Art. 4º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o da parte concedente, não podendo ser superior a quatro horas diárias.”

2. Na distribuição dos poderes da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 preceituou

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito (...) do trabalho;”

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
IX – educação, cultura, ensino e desporto;  
.....

E

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

3. Comentando as precitadas normas constitucionais, o doutíssimo professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece:

“Fala-se em competência concorrente sempre que a mais de um ente federativo se atribui o poder de legislar sobre determinada matéria. Ou seja, relativamente a uma só e mesma matéria concorre a competência de mais de um ente político.” (“Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, SP, Saraiva, 2ª ed., vol. I, 1997, pág. 182).

E ao tratar da chamada repartição vertical da competência, acentua que

“dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo mais alto – a União – que fixa princípios e normas gerais, deixando-se ao ente federativo que é o Estado-membro a complementação. (Ob. e vol. cit., pág. 183).

4. A jornada de atividade em estágio no estabelecimento da empresa ou instituição concedente da bolsa, isto é, a duração do trabalho do estagiário em

proveito simultâneo do respectivo empregador (utiliza os serviços prestados) e do próprio estagiário (põe em prática os ensinamentos), constitui matéria do Direito do Trabalho, cuja legislação é privativa da União.

5. Destarte, a parte final do art. 4º da Lei Estadual em tela é, a nosso ver, inconstitucional. Inversamente, as demais disposições dessa lei, que concernem à educação, complementam, tal como autorizado pela Carta Magna, as normas gerais consubstanciada, na Lei Federal n.º 6494 citada.

SMJ, é o que nos parece

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 2000



Arnaldo Lopes Sússekind  
Consultor - OAB-RJ - 2.100